

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para prever o uso da telessaúde como forma de prestação de assistência à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para prever o uso da telessaúde como forma de prestação de assistência à saúde.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14
.....

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada **com a utilização de meios de telessaúde, ou** em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, (NR).”

“Art. 83 O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, **saúde**, recreação e prática esportiva.

.....
§ 6º Haverá instalação destinada a atendimentos ambulatoriais individuais, equipada com dispositivos que permitam a comunicação com profissionais de saúde por vídeo e voz. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como finalidade permitir a utilização de tecnologias de telessaúde na prestação da assistência à saúde no sistema prisional.

O uso de tecnologias para assegurar o respeito aos direitos humanos fundamentais já é realizado nos presídios, a exemplo da participação do preso em audiências por via videoconferência, como forma de assegurar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

A incorporação de tecnologia neste caso representou economia para o Estado, em razão da redução dos custos de transporte e escolta dos presos. Para estes, poupa-se a necessidade de longos deslocamentos às vezes realizados em condições não ideais.

Na área da saúde, uso de tecnologias também já ocorre de forma acelerada, premido pela COVID-19. Neste novo “normal”, o uso intensivo da telessaúde avança cada vez mais rápido e persistirá mesmo após o fim da atual pandemia.

Uma das grandes vantagens da expansão da telessaúde no Brasil é a possibilidade de levar assistência médica, tanto da assistência básica quanto da atenção especializada, a regiões no interior do Brasil com carência desses profissionais.

E esse é justamente um dos pontos que a telessaúde também se justificaria no sistema prisional, uma vez que a falta de médicos para atender essa população.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) há alta de médicos muito além do verificado na assistência à saúde da população em geral: enquanto para a população geral há uma média de 1,86 médicos por 1.000 habitantes, no sistema prisional esta média é de 0,99 médicos por 1.000 presos¹.

¹ BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. [s/d] Assistência à saúde [online] Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/assistencia-a-saude>.



Portanto, a proposta ora apresentada de prever o uso de telessaúde no sistema prisional é tendência consolidada no mundo pós-pandemia e pode trazer benefícios a toda sociedade.

Assim, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

